



Rua dos Miosótis, nº 742,
Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT
CEP 78043-116
Fone/Fax: (65) 3623-0668
www.ferreiramendesadvogados.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – Landolfo Garcia - DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 13/2003 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT.**

Pregão Presencial: 13/2013 - Processo/Gespro: 172915/2013


CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA, empresa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 03.186.027/0001-09, com sede sito na Avenida São Paulo, nº 60, bairro Nova Várzea Grande, CEP nº 78135-730, no município de Várzea Grande/MT, (**doc.01**) por seus procuradores judiciais, **MAX MAGNO FERREIRA MENDES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº.8093, **IVO SERGIO FERREIRA MENDES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº. 8909, e **JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES**, brasileira, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 12.794-B, (**doc. 02**), com endereço profissional na Rua dos Miosótis, nº. 742, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, local onde recebe intimações e por seu representante legal, vem com o devido acato e respeito à presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRA RAZÕES** em desfavor do Recurso Administrativo que interposto pela Licitante QUALIMAGEM SERVIÇOS, pelos fundamentos expostos no anexo.

Assim exposto, requer seja a presente Contra Razões recebida para os fins de mister.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 27 de setembro de 2013.


CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO-OESTE LTDA

CNPJ nº 03.186.027/0001-09

Yalile Esther Eljach de Alba

CPF nº 035.544.547.61

Max Magno Ferreira Mendes

OAB/MT 8.093

PROTOCOLO Nº	
Data: <u>27/09/13</u>	Hora: <u>16:42h</u>
Resp.: <u>Mayara Renteria</u>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – Edison Goulart Puppim - DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2003 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.

DO MÉRITO RECURSAL

Não é desmedido evidenciar que durante o trâmite regular do procedimento licitatório a Recorrente (Qualimagem) foi inabilitada e a empresa Recorrida (Ceico) foi habilitada e posteriormente foi tida como vencedora do certame.

O inconformismo da Recorrente (Qualimagem) é circunscrito aos motivos de sua inabilitação e dos motivos da habilitação da Recorrida (Ceico).

Em seu Recurso, a Recorrente (Qualimagem) tenta construir, sem sucesso, uma argumentação à margem da lei que possa subsidiar o seu inconformismo.

Passa-se a fazer considerações jurídicas em desmerecimento aos impertinentes argumentos da Recorrente e para corroborar a decisão administrativa que foi devidamente motivada e subsidiada por vários documentos.

DILIGÊNCIAS PÚBLICAS

O procedimento administrativo licitatório é um instrumento público para resguardar a legalidade na contratação pelo Estado. Todos os cidadãos brasileiros são legítimos detentores do direito à legalidade.

Todos os cidadãos brasileiros tem o direito assegurado pela Constituição Federal de que os atos da administração pública não provocarão lesão ao patrimônio público e não atentarão contra a moralidade administrativa.

Artigo 5º - Constituição Federal - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, além de prever os direitos do cidadão brasileiro, previu ferramentas jurídica/processuais para intervenção popular contra qualquer ato lesivo ao patrimônio público e a moralidade administrativa, como é caso da Ação Popular.

A lei ordinária estampou estes direitos constitucionais ao prevê que qualquer cidadão pode acompanhar os procedimentos administrativos de uma licitação para ver resguardados os preceitos legais.

Artigo 4º – Lei 8.666/93 - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

A mesma lei também deixou claro que qualquer cidadão tem o direito de intervir, quando entender necessário, para que o procedimento licitatório tenha a lisura prevista pelo legislador.

Artigo 41 – Lei 8.666/93 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Percebe-se que não é só direito de qualquer cidadão ter a legalidade estampada em qualquer ato público, inclusive os atos administrativos do processo licitatório, como também tem direito de intervir junto ao órgão público quando entender necessário.

No estágio de evolução social que se encontra a sociedade brasileira, seria uma atrocidade contra os preceitos constitucionais a vedação de interferência de qualquer cidadão na busca pelos princípios da legalidade administrativa.

Até este momento a intenção é deixar claro que qualquer cidadão, que esteja ou não participando do procedimento licitatório, tem legitimidade para intervir junto ao poder público para que a lei prevaleça. Qualquer cidadão poderia participar e contribuir com os atos de diligências da Comissão de Licitação, até porque o Estado é o povo, até porque o senhor pregoeiro estava fazendo diligências para preservar um direito do povo. Se o direito é do povo seria um absurdo o povo não poder intervir, caso haja necessidade.

A Recorrida, como qualquer cidadão, tem o direito de intervir nos atos públicos, independentemente se está ou não concorrendo por uma contratação pública.

Também fica claro que a Recorrida, como participante do procedimento licitatório, tem todos os direitos de intervir nos atos administrativos para que o mesmo seja revestido de legalidade.

A diligência prevista no artigo 43 da Lei 8.666/93 é um instrumento administrativo a ser instaurado pela Comissão de Licitação quando esta entender necessário.

Artigo 43 – Lei 8.666/93 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



A instauração é ato administrativo vinculado à Comissão ou a autoridade pública, no entanto a contribuição para o resultado da diligência, a contribuição para os esclarecimentos necessários pode ser feito por qualquer cidadão ou pelos próprios licitantes.

Foi resultado das provas colhidas nos autos, após a instauração da diligência, que motivou a decisão do Senhor Pregoeiro. Assim, não apresenta nenhum critério lógico e muito menos legal, a alegação do Recurso de que os ofícios não pode ser um instrumento de legalidade. São as provas carreadas pelo ofício que não deixam dúvidas acerca da decisão. A decisão foi motivada por provas nos autos.

Este é um breve arrazoado legal para transparecer a impertinência do recurso que sustenta a ilegalidade de sua inabilitação em face das diligencias realizadas durante o procedimento licitatório.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Percebe-se claramente no texto do Recurso o desconhecimento acerca do conceito jurídico extraído do artigo 27, II da Lei 8.666/93.

Artigo 27 – Lei 8.666/93 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

A qualificação técnica é uma exigência legal para provar a aptidão técnica com o objeto da licitação. A administração precisa saber se o interessado em contratar com o poder público tem condições de executar regularmente o futuro contrato público.

Para comprovação das condições de aptidão para execução regular do futuro contrato, o interessado precisa comprovar não só a prévia execução dos serviços como precisa comprovar que os serviços previamente executados foram tidos com regulares.



Por isso que a lei exige a apresentação de atestados técnicos, ou seja, documento onde está atestado que os serviços foram realizados e que foram regularmente executados. **Por isso que não há que se falar de apresentação de contrato público** para suprir a exigência do atestado de qualificação técnica. O contrato público apenas estaria trazendo a existência de prévia contratação, sem falar na execução dos serviços e nem teria o condão de atestar a regularidade dos serviços prestados.

Outro ponto fundamental é saber quem pode atestar a regularidade dos serviços prestados à administração pública. Qualquer servidor público pode atestar a regularidade técnica contratual de uma empresa contratada por meio de licitação? É claro que não, pelo simples motivo que nem todo servidor público tem conhecimento de todos os procedimentos administrativo que envolve o reconhecimento de regularidade de um contrato público.

Apenas as autoridades públicas, aqueles servidores públicos com capacidade técnica de atestar todos os critérios que possam envolver o reconhecimento de regularidade de um contrato público, podem atestar a regularidade dos serviços prestados.

A análise pontual (policlínica) dos serviços pode ser diferente da análise geral do contrato público. Pode ser que em uma policlínica havia uma regular execução e em outra havia uma total irregularidade de serviços. Pode ser que em uma policlínica havia uma regular execução dos serviços, no entanto nas POLICLÍNICAS NÃO SE REALIZA OS EXAMES OBJETO DO PRESENTE EDITAL, QUAIS SEJAM TOMOGRAFIA E ULTRASSONOGRRAFIA como demonstrado nos autos, não tendo como se atestar capacidade técnica de serviços que JAMAIS se realizaram nestas unidades.

É por estes motivos que a própria lei deixou claro que o atestado de capacidade técnica a ser emitido por um ente público deve ser reconhecido por um servidor público com capacidade técnica específica de **representação do órgão público**.

Artigo 30 – Lei 8.666/93 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das



instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados **fornecidos por pessoa jurídica de direito público** ou privado.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

O servidor público pode até ter fé pública, no entanto nem todo servidor público tem legitimidade para representar o ente público. Esta questão de legitimidade e de representação nada tem a ver com os critérios de fé pública. **Existe uma grande confusão acerca dos institutos jurídicos nos argumentos recursais.**

Ademais as diligências realizadas durante o trâmite do procedimento administrativo deixou claro que os documentos apresentados não eram atestados de capacidade técnica, não serviam e não prestavam para atestar a execução prévia e regular dos serviços de tomografia e ultrassonografia.



Os próprios servidores que supostamente teriam assinados os documentos apresentados pela Recorrente vieram aos atos, por meio de declaração pública, registrar que não tinham interesse e não atestam a capacidade técnica dos serviços da Recorrida.

Mais ainda, as declarações públicas, registram que naqueles locais (policlínica) nunca houve execução de serviços assemelhados com o objeto desta licitação. Veja que os documentos ao menos comprovam a execução prévia de serviços, quanto mais a regular execução técnica.

A autoridade administrativa, veio aos atos, por meio de ofícios, registrar que não reconhece como válidos e muito menos reconhecem como atestados técnicos os documentos apresentados pela Recorrente.

O inconformismo da Recorrente, além de ser desprovido de qualquer legalidade, é desprovido de razoabilidade. Tenta caracterizar documentos supostamente emitidos por servidores de policlínicas do Município de Cuiabá como válidos quando os próprios servidores das aludidas policlínicas e o próprio Secretário de Saúde Municipal dizem ao contrário.

ALVARÁ SANITÁRIO

O Alvará Sanitário apresentado não traz condições sanitárias para a realização de serviços de Tomografia e Ultrassonografia. O Alvará Sanitário emitido em nome da Recorrente não autoriza a realização de todos e quaisquer serviços, mesmo quando previstos no contrato social.

É sabido que o Alvará Sanitário é um documento público emitido pela autoridade sanitária que atesta que o estabelecimento apresenta condições estruturais e técnicas para a realização dos **serviços vistoriados**.

As condições estruturais e técnicas vistoriadas são específicas para os fins perseguidos pelo estabelecimento. Assim para realização de serviços de tomografia e Ultrassonografia o Alvará Sanitário deve contemplar uma vistoria sobre as condições estruturais e técnicas sobre os serviços médicos de Tomografia e Ultrassonografia.

Por isso que o Alvará Sanitário é específico, ou seja, Alvará Sanitário para realização de Raio X não serve para atestar a Sanidade do estabelecimento que pretende realizar serviços de



Tomografia. Os critérios estruturais e técnicos a serem analisados são diferentes, cada atividade está vinculada a uma autorização sanitária de funcionamento.

Neste sentido a autoridade Sanitária de Cuiabá, deixa muito claro no mesmo documento apresentado pela empresa Qualimagem, no item RESSALVA, que ela só possui liberação para a execução de serviços de Ralo-X (CNAE 8640-2/05) e Endoscopia (CNAE 8640-2/09), não estando autorizada para executar serviços de Tomografia e Ultrassonografia que correspondem respectivamente aos CNAE 8640-2/04 e 8640-2/07, os quais sequer aparecem nas atividades cadastradas na licença sanitária.

DA RESOLUÇÃO DO CRM

A administração pública está adstrita ao cumprimento da legalidade. Este princípio registra que a administração pública deve observar e cumprir os preceitos de todos os comandos normativos vigentes.

Assim, o respeito pelos comandos normativos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina não se trata de criar novas exigências ao edital. Seria impossível o Edital conseguir prever todos os comandos normativos vigentes e relacionados com o objeto da licitação. Por essa impossibilidade de previsão expressa no edital de todas as normas é que existe o princípio da legalidade.

Os procedimentos do edital devem observar as exigências legais, independentemente de previsão expressa no edital.

HABILITAÇÃO DA CEICO

Ao contrário do alegado no Recurso a Recorrida tem Alvará Sanitário válido e devidamente emitido para atestar a sanidade do estabelecimento para realização de **serviços de Tomografia**.

Os documentos do Responsável Técnico estão devidamente homologados pelo Conselho Regional de Medicina, não havendo em que se falar em qualquer irregularidade acerca da sanidade do estabelecimento e/ou do Médico Especialista que responde tecnicamente pela Recorrida.



Resta evidenciar que ao contrário do alegado no Recurso, a Recorrida tem instalado aparelho de Tomografia em sua sede a qual funciona 24horas ininterruptas . **(doc. Anexo: Nota Fiscal do Equipamento, documento da transportadora ,da execução do serviço de instalação e ainda cópia da solicitação médica e laudo médico de exame de Tomografia realizado na matriz.)**

Esta alegação é totalmente desprovida de razoabilidade, tendo em vista que o Aparelho de Tomografia é um dos critérios a serem vistoriados previamente à expedição do Alvará Sanitário que ateste a sanidade dos serviços de Tomografia. Seria intrigante a expedição de Alvará Sanitário para realização de serviços de Tomografia sem a vistoria das instalações do próprio aparelho de Tomografia.

Por último, resta registrar que a melhor proposta para administração pública não é necessariamente a proposta com menor preço. A melhor proposta é aquela que apresenta preço compatível com o mercado e em condições técnicas de execução do contrato. Mais ainda se tratando de serviços médicos. A atividade Médica não pode estar simplesmente atrelada ao preço, deve estar circunscrita os critérios técnicos de sua execução, por isso o edital exigiu o Atestado de Capacidade Técnica e o Alvará Sanitário de funcionamento.

Por todos os motivos requer a desconsideração dos argumentos do recurso para manutenção na íntegra da decisão administrativa atacada

Outrossim , tendo em vista que os documentos apresentados foram devidamente contrariados pelos emissores e pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Cuiabá, requer que seja reconhecido a **inidoneidade para licitar** ou contratar com toda a administração pública da Recorrente (Qualimagem) por ter apresentado documento falso ou falsificado durante o certame caracterizado como atitude maliciosa e premeditada de prejudicar a Administração Pública.



Nestes Termos.

Pade deferimento.

Cuiabá, 27 de setembro de 2013.


CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA

CNPJ nº 03.186.027/0001-09

Yalile Esther Eljach de Alba

CPF nº 036.544.547.61

Max Magno Ferreira Mendes

OAB/MT 8.093



NP-e

24/12/12

IDENTIFICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DO ALIENANTE

Alberto Martyras de A. Souza

Nº 000001416
SÉRIE 1



DE HEALTHCARE DO BRASIL COM O SERV 2/ EQUIP.
MEDICORFIT LTDA
RUA VEREADOR JOAQUIM COSTA, 1405
BALNEO CAMPIVA VERDE (CHICO BRANDI) - 81180240
CONTADOR/MS
- health@medicorfitge.com

DANFE
DOCUMENTO AUTENTADO
DE VENDA FISCAL
ESTATADUAL
P - AUTENTADO
1 - DANFE
Nº 000001416
SÉRIE 1
PÁGINA 1 / 1



DATA DE EMISSÃO
21/12/2012 03:29:00 7800 8211 9800 1004 0016 1610 0000 0000

Consulte de autenticidade no portal nacional do SP-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Defesa
Autorizadora

PROCESSO DE AUTENTICAÇÃO DO DANFE
12119083863189 21/12/2012 00:00:00

AUTENTICAÇÃO DA OPERAÇÃO
VENDA DE PRODUTO DO ESTABELEC P/NAO CONTRIBUINTE
INDICAÇÃO RELATIVA: ES17880009E
TIPO DE OPERAÇÃO DO DANFE: DESCONTABIL
CMF: 80.029.372/0002-21

INSCRIÇÃO ESTADUAL
CNPJ
CNPJ: 03.186.029/0001-09
DATA DE EMISSÃO: 22/12/2012
NOME DO ALIENANTE: NOVA VERDEA GRÁFICA
CNPJ: 08135-730
DATA DE EMISSÃO: 22/12/2012
MUNICÍPIO: NOVA VERDEA
UF: MT
INDICAÇÃO ESTADUAL: 160000

Table with columns: Numero (1416), Data Emissão (22/02/2012), Valor (75700,00), etc.

Table with columns: Valor de Cálculo de ICMS (15100,00), Valor de ICMS (33356,00), Valor de ICMS ST (0,00), etc.

TRANSPORTADOR / FRETADA TRANSPORTADORA DANFE
CASA VEICULO: 0 - CASA DE MADEIRA
TIPO DE VEICULO: 0 - Motocicleta
PLACA DO VEICULO: 26 1 2 1 2
UF: MT
DATA / HORA: 22/12/2012 00:44:53

Main table with columns: Item, Descrição do Produto / Serviço, Quantidade, Valor, etc. Includes stamp: ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA 26 1 2 1 2 2003011 123773 CARIMBO CONTROLADO ELETRONICAMENTE

Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda
26 1 2 1 2 004453
Arimando Osório - 4117851
Carimbo Controlado Eletronicamente - 1871

VALOR DE ICMS: 33356,00
VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS: 48456,00
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 15100,00
VALOR DO ICMS: 33356,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
TOM RELATIVO À PRESTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE / BENEFICIÁRIO
VALOR DO FRET: R\$ 17.880,00
BASE DE CÁLCULO DO FRET: R\$ 17.880,00
ALIQ. DE VR. DO ICMS: 06
1.888,80
NF FISCALIZADA Original - Registro de Importação: 4444444 / CODIC 4 91-0168852 V1
RECEBIMTO DA PAC: 104-9 / 2012 / 000000000000000000 / 201. APROVADA EM 16/11/2012 / CONTRATO DE
AGENCIAMENTO DE SERVIÇO FIXO NÚMERO: 40/00000-0. FUNDADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A E CENTRO DE
IMAGNOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA / O BANCO DO BRASIL S.A E O PROFISSIONAL FIDUCIÁRIO DO
BENEFICIÁRIO DO DANFE: CENTRO OESTE S.A E O PROFISSIONAL FIDUCIÁRIO DO DANFE: CENTRO OESTE S.A
SERIE DO EQUIPAMENTO: 140500000 / MODELO E IDENTIFICAÇÃO DO DANFE: APARELHO DE TOMOGRAFIA
COMPUTADORIZADA, FABRICANTE DE HEALTHCARE BRASIL COM SERV. DO NENHO-HOSPITALAR, MODELO
881197522 / TUDO O FUNDADO: 244444 / ANO DE FABRICAÇÃO: 2012
VINCULAMENTO LEGAL: ALIQUOTA REDUZIDA DO IPI CONFORME LEI Nº 348 DE 23.12.1993 / DECRETO
Nº 598 DE 23.09.2004 / Nº - FORTALIA INTERMUNICIPAL NCI / MUNIC / Nº NÚMERO 444 DE
19.04.2012

MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Fazenda
26 1 2 1 2 001021
Alberto Martyras de Paiva - 03250581
Carimbo Controlado Eletronicamente - 2810



Cliente	Numero da Chamada	Equipamento	ID
Caixa		GE BrightSpeed	CT30082650

Data	Inicio	Fim	V	Data	Inicio	Fim	V	Data	Inicio	Fim	V
02/01/2013	14:00	17:30	10	02/01/2013	08:30	21:40	10				
02/01/2013	08:00	18:00	10	02/01/2013	08:00	17:30	10				
04/01/2013	17:00	18:30	10	10/01/2013	09:00	12:00	10				
07/01/2013	08:00	18:30	10								

Sintoma:
Instabilidade de imagem

Diagnóstico e Serviço Efetuado

- Equipamento des- balanceado das caixas
- Gantry necessitou limpeza e paralela
- Realizado nivelamento incoragem de gantry
- Realizado alinhamento nivelamento e incoragem da mesa
- Seis distúrbios e limpeza de cabos
- Fez teste a estabilidade do console do operador
- Realizado primeira passagem da máquina com o paciente
- Confirma características da mesa e do tipo de posicionamento
- Realizado configuração de mesa para teste de mesa para protocolo
- Realizado teste de gantry, inclinação de gantry
- Realizado calibração de mesa, calibração (OK)
- Realizado teste com GE phantom, qualidade de imagem OK

Peças Utilizadas				
Quantidade	Part#	Descrição	Consignment	Nota Fiscal

Observações

Data	Cliente (nome e assinatura)	Engenheiro (nome e assinatura)
10/01/2013	[Assinatura]	Felipe Moura (212070402)



CNPJ: 00.029.372/0002-21

GE HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV P/ EQUIP. MED HOSPIT LTDA

RUA VEREADOR JOAQUIM COSTA, 1405

CONTAGEM/MG - CEP 32150240

Comunicação de incorreções da Nota Fiscal Eletrônica 1416 Série 1 de 22/12/2012 00:03:19

Chave de acesso da NF-e vinculada:



3112 1200 0293 7200 0221 5500 1000 0014 1510 0000

Sequencial da CC-e: 1

Data do evento: 22/12/2012 00:03:19

Protocolo de autorização da CC-e: 131120939307651

Destinatário:

CTO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA EPP CNPJ: 03.185.027/0001-09

R S PAULO, 60, SL A, S/N

VARZEA GRANDE/MT - CEP 78135730

Comunicamos as correções abaixo na NF-e citada e solicitamos as providências necessárias.

Retificações a serem consideradas

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES :

TRANSPORTADORA RAZAO SOCIAL: TRANSPORTES BRASIL INTEGRADO LTDA - EPP (CNPJ: 45.468.048/0001-87 - INSCRICAO ESTADUAL: 110.497317-119 ENDEREÇO: RUA OSCAR FERNANDES DA SILVA, 77 - JARDIM INDARA - CEP: 02.168-140I (SÃO PAULO / SP)

A Carta de Correção é disciplinada pelo parágrafo 1º-A do art. 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1979 e pode ser utilizada para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação; II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; III - a data de emissão ou de saída.



GUIA DE ENCAMINHAMENTO

(IMPROVANTE DE DEPÓSITO)

Associado:
Ana Paula Vasco De Arruda

Matrícula
979816

Parceiro:
Ceico - Centro De Imagenologia Do Centro Oeste

Telefone:
(65)3026-2878

Ceico

Agendamento:
19/09/2013 15:00

Endereço:
**Rua São Paulo 80, Nova Várzea Grande Várzea Grande
Anexo Ao Hospital Santa Rita**

Obs da guia
Procedimentos: _____ Resp: **Marcia.costa / Marcia.costa**

Qtd Procedimento
1 Tomografia - Crânio Ou Sela Túrsica Ou Órbitas.

OBSERVAÇÕES AO ASSOCIADO:

* Os serviços NÃO estão sujeitos a cobro qualquer valor dos pacientes. Desta forma, não serão pagamentos diretamente ao usuário, apenas a via
devidos do benefício.
Qualquer oferta de desconto sobre esses procedimentos, por favor entre em contato a qualquer e horário através

5 hrs de jejum
absoluta mesmo tipo

Instituto Cuiabano de Medicina Preventiva
Med Prev Cuiabá

Dr. Miler Nunes Soares

Médico Psiquiatra
CRM-MT 4687; RQE 2756

ANA PAULA VASCO DE ARRUDA

Solicito:

1) T.C. de crânio

*Ind. : investigar possíveis causas orgânicas
de transt. mental*

Cuiabá, 17/09/13



Dr. Miler Nunes Soares
Médico Psiquiatra
CRM-MT 4687, RQE 2756

ANA PAULA VASCO DE ARRUDA
MILER NUNES SOARES
19/09/2013
TC CRANIO OU SELA TÚRCICA OU ÓRBITAS

TÉCNICAS DE EXAME:

Realizados cortes tomográficos axiais desde a base até à alta convexidade do crânio, com aquisição volumétrica em aparelho multislice, em séries antes e após a administração endovenosa de contraste iodado, que evidenciam:

COMENTÁRIOS:

Parênquima cerebral com aspecto homogêneo e coeficiente de atenuação normal.
Cerebelo e tronco encefálico sem alterações tomográficas.
Ausência de calcificações patológicas intracranianas.
Linha média centrada.
Na fase pós-contraste não houve reforço patológico.
Cavidades ventriculares com morfologia habitual e dimensões nos limites da normalidade para a faixa etária.
Fissuras, cisternas e sulcos corticais com forma, topografia e dimensões nos limites da normalidade para a faixa etária.
Ausência de coleções extra-axiais.

CONCLUSÕES:

- Tomografia computadorizada do crânio nos limites da normalidade para a faixa etária.

ML



DR. JULIO GUSMÃO JÚNIOR
CRM 3819

65 **3026-2878**

Rua São Paulo, 60 - Sala A - Nova Várzea Grande
Várzea Grande/MT - 78135-730
ceico@terra.com.br

65 **3026-2567 - 3026-2568**

Rua Alzira Santana, s/nº (anexo ao Pronto Socorro VG)
Várzea Grande/MT - 78135-750
ceico@terra.com.br



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

ESTABELECIMENTO: CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA

CRM-PJ Nº: 437 INSCRITA DESDE: 21/07/1999 CNPJ: 03.186.027/0001-09

ENDEREÇO: Rua São Paulo, Nº 60, Sala A, Nova Várzea Grande

CIDADE: Várzea grande-MT

DIRETOR TÉCNICO: Dr(a). Julio Gusmão Junior

CRM-MT: 3819

DIRETOR CLINICO: *****

CRM-MT:

CERTIFICADO VÁLIDO ATÉ: 21/07/2014

Certifico que a instituição de saúde acima identificada, encontra-se devidamente inscrita neste Conselho Regional de Medicina em cumprimento às disposições da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980 e da Resolução CFM 997 de 23 de maio de 1980

Este certificado deve ser renovado anualmente e afixada em local visível

Dra. Dalva Alves-dias Neves

Presidente

Cuiabá-MT, 18 de julho de 2013